

TC 013.329/2011-1.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

Responsáveis: Município de Santana/AP, CNPJ 23.066.640/0001-08; Sr. Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49; Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, CPF 209.486.542-87; Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, CPF 263.046.512-87; e EPG Construções Ltda, CNPJ 84.413.236/0001-40 (antiga Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. Ltda).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

Relator: Augusto Nardes

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) originalmente contra o Sr. Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49, ex-prefeito do município de Santana/AP, por não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do Convênio 758/2002 (Siafi 481914), resultando em sua execução parcial.

HISTÓRICO

2. A União, por intermédio do MI e o município de Santana/AP formalizaram o Convênio 758/2002, de 26/12/2002. O seu objeto cuidou da construção das 2ª e 3ª etapas do Canal do Paraíso, seção trapezoidal aberto em concreto armado, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 82). Este estabeleceu que o canal devia possuir extensão de 375 m, além de passarelas para pedestres, iluminação e bancos de concretos (peça 1, p. 24-46).

3. O referido convênio fixou o aporte de R\$ 2.040.000,00 para a execução das obras. Desse total, dois milhões, ou seja, mais de 98% cabiam ao MI, enquanto que o restante, R\$ 40.000,00, seria de responsabilidade da prefeitura de Santana/AP, a título de contrapartida. De sua parte, o MI disponibilizou à referida prefeitura o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2003OB901083, de 31/12/2003 (peça 1, p. 124). A vigência do convênio compreendeu o período de 27/12/2002 a 28/6/2004.

4. Expirada a vigência do convênio, o MI solicitou a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 132), para a qual não obteve resposta. Somente em 16/5/2007, sob novo gestor municipal, houve o encaminhamento da prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 238).

5. Por sua vez, a Controladoria Geral da União no Estado do Amapá - CGU/AP, a pedido da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá (DPF/AP), realizou fiscalizações no período de 25/11 a 17/12/2004 em diversos convênios celebrados entre o município de Santana/AP e órgãos federais. Entre esses convênios, encontra-se o 758/2002. Na referida fiscalização a CGU apontou os seguintes fatos (peça 1, p. 166-230):

a) Direcionamento da Concorrência 1/2003, que cuidou da contratação para as 2ª e 3ª etapas da obra no Canal do Paraíso – Santana/AP.

b) Pagamento antecipado de despesas.

c) Transferências indevidas da conta específica do convênio.

6. Em nova inspeção, agora pelo Ministério da Integração Nacional, ficou consignado no Relatório de Inspeção n. 4/2007, datado de 30/10/2007, “que foram executados 172 metros lineares de

guarda-corpo, calçadas e meio-fio, 29,85 metros de drenagem e 14 postes, sendo que as obras executadas apresentavam funcionalidade ao tempo da inspeção” (peça 3, p. 383). Porém, as obras relativas às passarelas cobertas e bancos não foram executadas (peça 3, p. 388).

6.1 Na conclusão desse relatório consta que as obras relativas à construção do canal do Paraíso em seção trapezoidal foram parcialmente executadas, alcançando o percentual de 42,74%. Dessa forma, não houve a construção do percentual de 57,26%, que, financeiramente, corresponde ao montante de R\$ 1.168.104,00. Esta quantia foi glosada pelo Ministério da Integração Nacional para fins de devolução aos cofres do órgão por parte do ex-prefeito de Santana/AP (peça 3, p. 388).

6.2 Esse montante foi elevado para R\$ 1.183.146,01, haja vista que o setor financeiro do MI acrescentou a contrapartida proporcional não aplicada no objeto do convênio, bem assim os rendimentos da aplicação financeira, nos termos da informação constante no Relatório de Auditoria n. 212299/2011 (peça 4, p. 219). Em seguida, foi emitido o Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente de controle interno pela **irregularidade das contas** (peça 4, p. 221-222). De sua parte, o Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, para, em seguida, encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento (peça 4, p. 224).

7. Na instrução inicial elaborada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 5), em discordância com o relatório do Tomador de Contas no que concerne à quantificação do débito, concluiu-se que seria indevido a citação do(s) responsável(is) pelo valor relativo à inexecução parcial do objeto, isso porque, apesar das obras não terem sido concluídas (57,26%), somente parte dos recursos foram repassados para a empresa contratada (R\$ 816.853,58). Tal fato pode ser visto na tabela abaixo que resume a movimentação de recursos na conta corrente específica do convênio:

Ag. 3346-4 / Conta n. 13.076 – Convênio 758/2002 – Ministério da Integração Nacional				
Histórico	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Origem/destino
Transferência	22/1/2004		100.000,00	PMS/ICMS
Transferência	22/1/2004		600.000,00	PMS/ICMS
Transferência	3/2/2004		110.200,00	PMS/ICMS
Pagamentos diversos	6/2/2004		466.853,58	Método Norte
Transferência	19/2/2004		109.000,00	PMS/ICMS
Transferência	3/3/2004		80.000,00	PMS/ICMS
Transferência	11/3/2004		161.500,00	Prefeitura
Transferência	18/3/2004		71.700,00	PMS/ICMS
Transferência	22/3/2004		38.500,00	PMS/ICMS
Transferência	25/3/2004		13.000,00	Prefeitura
Transferência	29/3/2004		16.500,00	Prefeitura
Transferência	31/3/2004		8.000,00	Prefeitura
Transferência	5/4/2004		35.000,00	Prefeitura
Transferência	23/4/2004		210.000,00	PMS/ICMS
Transferência (entrada)	17/6/2004	200.000,00		
TED sem CPMF	18/6/2004		200.000,00	-
TED devolvida	18/6/2004	200.000,00		-
Pagamentos diversos	18/6/2004		200.000,00	Método Norte
Tarifa TED	18/6/2004		9,00	-
Transferência (entrada)	02/4/2004	150.000,00		PMS/Recursos Próprios
Transferência	3/9/2004		150.000,00	Método Norte

Fonte: Relatório CGU (peça.1, p. 212);extratos bancários (Peça 2, p. 168, 268-274; Peça 3, p. 256-274); prestação de contas (Peça 3, p.252-254)

8. Portanto, o débito ocorrido no Convênio em tela se deu não pela inexecução parcial do seu objeto, mas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos evidenciada pelo desvio de finalidade ao se transferir numerário da conta corrente específica para outras contas correntes mantidas pela Prefeitura de Santana/AP.

9. Como a referida Prefeitura depositou na conta específica montante superior àquele definido como sendo sua contrapartida, os débitos apurados em conta, somados, ultrapassam o valor global do Convênio e impedem o cálculo da quantificação do débito pela simples soma dos valores transferidos indevidamente para conta do Município. Diante disso, naquela instrução inicial, a quantificação do débito alcançou o montante de R\$ 1.203.996,43. O cálculo foi efetuado da seguinte forma: somou-se aos R\$ 2.000.000,00 disponibilizados pelo Ministério da Integração Nacional (Ordem Bancária 2003OB901083, de 31/12/2003 - peça 1, p. 124), a quantia de R\$ 20.850,01, a título de rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 2.020.850,01. Dessa quantia, subtraiu-se o total de pagamentos efetuados à empresa contratada (R\$ 816.853,58), importando em R\$ 1.203.996,43.

10. Calculado o débito, ao responsável Sr. Rosemiro Rocha Freires foi proposta a devida **citação** para que o mesmo apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse o montante devido. Além disso, lhe foi proposta a realização de **audiência** em razão dos pagamentos antecipados de despesa e transferências indevidas da conta específica do convênio. Paralelamente, foram propostas **audiências** da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, ex-presidente da CEL/PMS, e da empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. Ltda, na pessoa do seu sócio proprietário, o Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, pelo indício de direcionamento na concorrência n. 01/2003.

11. Os ofícios de citação e audiência foram regularmente expedidos (peças 9-12) e recebidos nos endereços conhecidos dos responsáveis, por meio de aviso de recebimento (peças 13-14 e 19-20).

12. Dentro do prazo regimental, apenas às respostas das audiências (razões de justificativas) dos responsáveis Maria Suely Antunes Aguiar e Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa foram enviadas. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Rosemiro Rocha Freires não apresentou suas razões de justificativas, nem apresentou alegações de defesa, e tampouco comprovou o recolhimento da importância impugnada.

EXAME TÉCNICO

13. As análises referentes às justificativas e alegações apresentadas pelos responsáveis deverão ser levadas a efeito em momento e instrução posterior, isso porque uma questão de ordem técnica se impõe nesse momento.

14. Apesar da instrução inicial desta Unidade Técnica ter apresentado com precisão a quantificação do montante decorrente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ressalva deve ser feita em relação ao responsável pelo citado débito.

15. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas situações em que recursos conveniados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do Estado, Distrito Federal ou Município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor. É essa orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa/TCU nº 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração.

16. Tal entendimento se aplica aos casos de transferência de recursos da conta específica do Convênio para contas do município, sem que haja provas de que o gestor municipal tenha se beneficiado desses valores, tal fato se dá a fim de evitar o enriquecimento indevido da municipalidade (Vide Acórdão 2081/2007-2ªC; Acórdão 2161/2007-1ªC; Acórdão 0158/2008-1ªC).

17. No presente caso, os extratos bancários comprovam a transferência de recursos da conta do Convênio 758/2002 para outras contas da Prefeitura de Santana/AP (item 7), e não há provas nos autos de que o ex-Gestor Municipal, o Sr. Rosemiro Rocha Freires, tenha se beneficiado de tais recursos. Assim, tendo sido comprovado que o Município beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

18. Diante disso, concluímos que o Sr. Rosemiro Rocha Freires deva ser retirado do polo passivo no que interessa ao débito resultante do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem prejuízo de possível aplicação de multa pela grave infração à norma legal evidenciada pela utilização de recursos do convênio fora do objeto previsto, em desobediência ao art. 20 da Instrução Normativa n. 1 de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN n. 1/1997). No entanto, tal responsabilização subsidiária será levada a efeito quando de futura instrução de mérito nesses autos.

19. Por sua vez, o município de Santana/AP, na pessoa de seu representante legal, deve ser citado para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia apurada em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria-GAB-AN nº 1, de 15/10/2010, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I - Com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, seja o Município de Santana/AP, CNPJ 23.066.640/0001-08, na pessoa de seu Representante Legal, **citado** para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos por conta do Convênio 758/2002 (Siafi 481914), evidenciada pelo desvio de finalidade ao se transferir numerário da conta corrente específica para outras contas correntes mantidas pela Prefeitura de Santana/AP.

b) Dispositivos violados: art. 20 da Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

c) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
R\$ 1.203.996,43	31/12/2003

Secex-AP, 14 de março de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
VITOR LEVI BARBOZA SILVA
AUFC 9429-3